

Nesta edição:

Legislação e
Jurisprudência

- Importante decisão do STF acerca da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens em processos administrativos
Por Janaína Lemas da Silva
- Denúncia espontânea
Por Lygia Caroline Simões Carvalho
- A questão do IPI na aquisição de produtos desonerados
Por Elaine Cristina Mendes Gomes
- Compensação tributária de espécies diferentes

Universo corporativo

- Competência comunicativa
Por Marília Marcucci

Cotidiano

- Congresso custa ao brasileiro R\$ 32,62 por ano
Por congressoemfoco.com.br

Formalismo tributário

Nossa rotina empresarial é cercada de formalismo. Em todos os setores e ciclos operacionais busca-se, com muito empenho, a formalização de todos os processos. Sem ela, perdemos garantias, que incluem segurança, e por meio dela, podemos comprovar todas as circunstâncias ou particularidades. O fato é que não há ordem sem formalização e, no âmbito tributário, que é conduzido pelas três esferas governamentais, é ela que impera. Com certo exagero? Talvez não, dada a sua magnitude importância.

Os assuntos tributários acenam-nos, quase sempre, com muita polêmica, revestida por discussões, questionamentos, contradições, e principalmente, formalizações. Seja no preenchimento de uma simples obrigação acessória ou na apuração de um tributo, seja no reconhecimento de posições ou direitos dos contribuintes. O nosso papel é entender os diversos discursos que circulam nesse ambiente e estudá-los, para termos condições de auxiliar nossos clientes sobre os caminhos que podem ou devem seguir.

Enfim, o que nos chama à reflexão desta vez é o desfecho do posicionamento com relação aos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos desonerados (produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero). Tal posicionamento foi alterado pelo STF no começo do ano, julgando improcedente a determinação desses créditos, que já foram objeto de liminares ou compensação por muitas indústrias.

Elaine Gomes, no artigo *A questão do IPI na aquisição de insumos desonerados*, faz um panorama geral das teses em torno do tema ao longo dos anos e da sua situação atual, que espera por uma decisão pautada no efeito prospectivo.

E é nesse ponto que reside o problema, porque, se analisarmos os objetos dos processos julgados que formaram a jurisprudência do tribunal, constataremos que os insumos não-tributados nunca os compuseram; o que quer dizer que não se pode falar em jurisprudência aplicável a eles, que portanto, não alcançariam o efeito prospectivo.

Depreendemos então, uma nova batalha jurídica: de um lado - o fisco federal, defendendo que não há posição formal favorável à tomada de créditos dos insumos não-tributados; e de outro - as indústrias contribuintes, lutando pela aplicação do efeito prospectivo a esses insumos.

Sabendo que o STF já se manifestara favorável a esses créditos no decorrer dos julgamentos anteriores, resta-nos questionar, mais uma vez, o apego exagerado ao formalismo, que no caso ora comentado, resultará em latente prejuízo aos setores econômicos e ao sistema tributário enquanto norma de equilíbrio e justiça na relação jurídica entre administrados e administração.

Marco Antônio Olívio Palos,
diretor da Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Importante decisão do STF acerca da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens em processos administrativos

Por * Janaina Lemes da Silva



Depois de tantas discussões, chega-se ao fim a grande problemática da exigência ou não do depósito prévio e do arrolamento de bens em processos administrativos.

No âmbito da Previdência Social, a regulamentação do processo administrativo está no Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), mais precisamente em seu artigo 306, que prevê a exigência de depósito de 30% do débito como condição para a continuidade de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Já na esfera da Receita Federal, a previsão legal está no Decreto 70.235/72, artigo 33, §2º, que prevê a exigência do arrolamento de bens, também no valor de 30%, limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica, como condição para o seguimento de recurso ao Conselho de Contribuintes.

No entanto, no dia 28 de março de 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de ambas exigências, ou seja, tanto da exigência para o depósito prévio, quanto para o arrolamento de bens, como condição e continuidade do processo administrativo.

Vejamos abaixo, a decisão do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida

provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72. (ADI 1976 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação -DJ 18-05-2007 PP-00064 - EMENT VOL-02276-01 PP-00079 - Partes: REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI - ADVDOS. : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS - REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA) (grifo nosso).

Assim, nos deparamos com várias situações. No caso de processos em curso cujo depósito tenha sido efetuado, tem-se a possibilidade de pleitear e discutir o levantamento do valor depositado, via Poder Judiciário.

Nos processos administrativos tributários federais, com esta decisão do STF, os contribuintes terão o direito de recorrer via administrativa, independentemente do arrolamento de bens.

Agora, no caso de processos em curso que tiveram efetuados os arrolamentos, a baixa dessa restrição será realizada pela autoridade administrativa do domicílio tributário do sujeito passivo, perante os respectivos órgãos de registro, conforme publicado no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 5 de junho de 2007.

Porém, nos casos de processos findos, com decisão favorável ao contribuinte, e que tiveram o arrolamento de bens, essa baixa de restrição será realizada pela autoridade administrativa, que comunicará aos órgãos competentes, para que efetue o cancelamento dos registros provenientes dos arrolamentos, conforme disciplinado no art. 6º, da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Em suma, com esta decisão do STF, não mais teremos um cerceamento de direito de defesa do contribuinte, que agora poderá recorrer via administrativa, para a discussão de seus direitos, sem precisar, realizar depósito prévio e nem tampouco, realizar o arrolamento de bens para que seus recursos sejam admitidos.

* Janaina Lemes da Silva: consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: janaina@msbrasil.com.br

Denúncia espontânea

Por * Lygia Caroline Simões Carvalho



A denúncia espontânea, instrumento instituído pelo Código Tributário Nacional, constitui da exclusão da responsabilidade por infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções de que trata o artigo 137 do CTN e deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso.

O artigo 138, do Código Tributário Nacional dispõe:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O denunciante deve noticiar a infração à Administração Fazendária, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada.

O ilícito ou infração tributária é a prática ou abstenção de conduta desautorizada pela norma tributária, implicando para o responsável em imputação de penalidade administrativa descrita em lei. Seria, por assim dizer, o descumprimento de alguma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, de acordo com a designação dada pela própria Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 113. É para esta espécie de conduta que se volta o CTN, artigo 138.

As infrações às obrigações acessórias, embora sujeitas a punições, não implicam em falta de pagamento do tributo. Desta forma, explica-se a expressão “se for o caso” no artigo 138, do CTN.

Para que seja eficaz, a denúncia deve ser espontânea. O parágrafo único, do artigo 138 do CTN determina que só será espontânea a denúncia apresentada antes do início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização pertinente à infração.

Deste modo, são exigidas as especificidades do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, relacionadas à infração fiscal, para que não se possibilite ao contribuinte ilícito gozar do benefício constante do artigo 138 do Código Tributário. Apenas assim, o fisco poderá tolher o direito subjetivo do contribuinte autodenunciante de ver excluída sua responsabilidade tributária pela prática de ilícito tributário administrativo.¹

Na hipótese de denúncia espontânea acompanhada de parcelamento do débito, o STJ tinha firmado jurisprudência de que descabe a imposição de multa de mora. A 1ª Seção uniformizou o entendimento no EDiv em REsp nº 152.962-CE no DJU de 04.06.01.

O CTN teve o art. 155 A, acrescido pela Lei Complementar 104/2001, dispondo no seu parágrafo 1º que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. O STJ mudou de entendimento a

partir do julgamento do REsp nº 284.189-SP (DJU 26.05.2003). Nos julgamentos do mês de agosto de 2003, o STJ deu provimento aos recursos da Fazenda Nacional, dizendo que conforme ficou decidido no julgamento daquele REsp, reavivando-se a orientação expressa da Súmula 208 do extinto TRF – a simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (REsp 537.770-RS, DJU 12-08-03, REsp 514.999-RS, DJU 19-08-03).²

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ tem considerado insuficiente a confissão do débito tributário do tributo recolhido por lançamento sujeito à homologação pela Administração Pública para afastar a responsabilidade por infração tributária. Assim, destacamos o REsp 637.934-SC, da 2ª Turma do STJ (DJU 25.04.2007):

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. 1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de **denúncia espontânea** com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. 2. Recurso especial provido.”*

Em seu voto, o Relator Ministro João Otávio de Noronha reproduz parte do voto do Ministro José Delgado:

“Consoante restou muito bem esclarecido no voto condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, “a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisciência de situação que, caso permanesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido”.

Assim, sempre que realizada a denúncia de tributo sujeito ao lançamento por homologação, jamais poder-se-á considerá-la espontânea, pois o contribuinte é quem dá início ao procedimento fiscal, ainda que em substituição à Fazenda Pública, sendo conhecedor, desde o nascedouro da infração, da prática do ilícito tributário; haverá, por assim dizer, um estado de alerta permanente por parte do infrator, a retirar o caráter de espontaneidade da denúncia, que, em hipóteses como esta, sempre será veiculada após procedimento administrativo iniciado pelo próprio autodenunciante.¹

A atual jurisprudência do STJ afasta a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nas hipóteses de prévia declaração e pagamento em atraso, ainda que à vista. Entretanto trata-se de matéria controvertida e com amplos posicionamentos diversos aos delineados.

Por fim, observamos que a matéria não foi amplamente esgotada, uma vez que há posições doutrinárias contrárias, assim como considerações adicionais acerca do assunto. Além disso, os contribuintes podem questionar judicialmente os seus próprios posicionamentos sobre a questão.

* **Lygia Caroline Simões Carvalho:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: lygiacarvalho@msbrasil.com.br

A questão do IPI na aquisição de produtos desonerados

Por * **Elaine Christina Mendes Gomes**



A pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) para o dia 6/6/2007 previa a retomada do julgamento sobre a alíquota zero do IPI. Porém, a sessão foi adiada, causando frustração e aumento da expectativa aos interessados presentes no plenário.

Vale recordar que o debate é pautado na existência ou não do direito ao aproveitamento de créditos de IPI de mercadorias não tributadas, isentas ou tributadas à alíquota zero.

Os contribuintes sustentam a tese de que é possível o crédito de IPI em relação às operações anteriores isentas, uma vez que a vedação constitucional prevista ao ICMS não restringe ao IPI, já que o constituinte de 88 assim não previu.

Nas demais situações, defendem a apropriação do crédito, sob a justificativa de que nos casos em que a operação do fornecedor de insumos for gravada com um desses benefícios tributários (isenção, alíquota zero ou não tributados), se ao adquirente que o empregará em seu processo de industrialização não for assegurado o direito de crédito em relação à operação anterior beneficiada, resultará sempre o IPI incidindo na segunda operação sobre o valor acumulado e não sobre o valor nela agregado, em desrespeito ao princípio da não cumulatividade.

Desta forma, o benefício tributário estaria agindo como diferimento da incidência, o que não se admite.

O Fisco por sua vez rebate, arguindo que a aplicação da não cumulatividade prevista no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal, se dá com tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, repugnando, assim a utilização do crédito presumido.

Neste sentido, defendem que se nada foi desembolsado na etapa anterior (alíquota zero), não há nada para ser compensado.

Em linhas gerais, o debate jurídico se molda nas teses sucintamente relatadas.

A questão foi apreciada favoravelmente pelo Supremo em 1998 em relação às aquisições de insumos isentos e em 2002, o plenário

* **Elaine Christina Mendes Gomes:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

¹ Barros, Felipe Luiz Machado. **Denúncia Espontânea: pressupostos de admissibilidade, requisitos de forma e impossibilidade de alteração do instituto pelas entidades tributantes. Artigo do site do Planalto**

² Higuchi, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas. 32ª edição. São Paulo: IR Publicações Ltda, 2007.**

do STF voltou a analisar a questão, e por nove votos a um, decidiu que o contribuinte tinha direito de aproveitar créditos de insumos nas hipóteses das mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

As empresas passaram então a se valer da compensação, valendo-se do crédito presumido, amparadas nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário que se revelavam majoritárias em favor do contribuinte.

Entretanto, a situação perdurou até 2007, porque a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), prevendo um rombo aproximado de R\$ 20,9 bilhões, lançou uma contra-ofensiva judicial para reverter a situação, e conseguiu, em 15 de fevereiro desse ano, seis pronunciamentos a favor e cinco contra.

Segundo a posição atual, os contribuintes estão vedados ao crédito na hipótese de mercadorias não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

A questão que falta ser analisada é quanto aos efeitos desta decisão, diante da questão de ordem levantada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que pretende atribuir efeito prospectivo àquela decisão do tribunal.

O chamado efeito prospectivo trata de fazer com que o novo entendimento do STF sobre a questão não produza efeitos para as situações já estabelecidas, como, por exemplo, para os processos judiciais em curso ou já decididos, atingindo somente os casos que existam após a publicação da decisão.

Pretende-se, assim, evitar que a alteração de um posicionamento firmado há tempos pelo Supremo prejudique parcela considerável da indústria que, acreditando na consolidação da jurisprudência, ingressou no judiciário para ter reconhecido direito que tinha por certo; o que se revela justo e prudente, sob o enfoque do princípio constitucional da segurança jurídica.

Neste sentido, acatado o efeito "ex nunc", a decisão repercutirá somente nos fatos ocorridos a partir da sua publicação (15 de fevereiro de 2007), mantendo-se, até essa data, a interpretação anteriormente consolidada.

Isto é o que as empresas que conseguiram liminares ou fizeram compensação anseiam. Resta aguardar e acompanhar o resultado.

Compensação tributária de espécies diferentes

A 1ª sessão do STJ definiu questão importante quanto à compensação tributária de espécies diferentes, dependendo do momento da ação ajuizada. Veja o acórdão na íntegra:

COMPENSAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.637- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - RESTRIÇÃO A TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE

Embargos de Divergência em REsp nº 476.354 - ES (2005/0179909-6)

D.J.U. I de 19.3.2007, p. 277

Ementa

Tributário. Embargos de Divergência. Ação Ajuizada em 17/08/2000. Aplicação da Lei 9.430/96, com sua Redação Original. Inexistência de Pedido de Anterior Pedido [sic] de Autorização de Compensação à Instituição Fazendária. Impossibilidade de Compensação com Quaisquer Tributos Administrados pela Secretaria da Receita Federal. Descabimento de Utilização da Lei 10.637/2002. Precedentes. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional Provido.

1. Cuida a espécie de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana quanto à legislação aplicável à compensação fiscal, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos concernentes a quaisquer tributos ou contribuições por essa Secretaria, em razão do estabelecido na Lei 9.430/96, com a redação conferida pela Lei 10.637/2002, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Turma no EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, Rei. Min. Teori Zavascki) aplicou entendimento diverso, segundo o qual, não é possível a compensação tributária com apoio em legislação posterior ao momento de ajuizamento da ação.

2. Ao que se constata dos autos, merece acolhida a pretensão da Fazenda Nacional, porquanto está consolidada no âmbito desta Corte a exegese de que, no que se refere à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplica-se a lei vigente ao momento de ajuizamento da ação.

3. Na espécie, a ação foi protocolizada em 17/8/2000, quando vigente a Lei 9.430/96 (permitia a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que autorizado, previamente, pela instituição fazendária), não sendo possível, em decorrência, a aplicação retroativa do disposto na Lei 10.637/2002.

4. Tal como se demonstra, no caso vertente somente é possível a compensação com tributos da mesma espécie (IPI com IPI), porquanto não há registro nos autos do requerimento à Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação entre tributos de quaisquer espécies, na forma estabelecida na redação original da Lei 9.430/96, incidente à espécie.

5. Embargos de divergência provido, para o efeito de afastar a aplicação da Lei 10.637/2002 das compensações fiscais referidas nos autos, que devem ser reguladas segundo os ditames da Lei 9.430/96, com a sua redação original, operando-se a compensação fiscal apenas com tributos da mesma espécie.

Universo Corporativo

Competência comunicativa

Por * Marília Marcucci



Quanto uma carreira bem sucedida depende de uma boa comunicação? E, quanto a comunicação pode ajudar no crescimento de uma carreira?

Para ter êxito profissional não basta conhecer o assunto e ser um excelente técnico. É essencial saber comunicar o conhecimento, abstrair idéias, construir

bons argumentos e dialogar com os inúmeros discursos que circulam em nosso universo profissional.

O primeiro passo recomendado àqueles que desejam aprimorar a sua competência comunicativa é sujeitar os seus discursos a uma avaliação sociolingüística, para saber em que nível está essa competência. Um trabalho de aprimoramento, como aulas de redação ou oratória, só terá eficácia se estiver fundamentado em uma análise lingüística aplicada àquilo que o falante (usuário da língua) produz.

O conceito de sociolingüística está ligado ao estudo da língua em uso no seio das comunidades de fala, relacionando aspectos lingüísticos, sociais e culturais. A competência comunicativa diz respeito à habilidade de se comunicar, adequadamente, às diversas situações de interação.

São, por exemplo, objetos de análise, para apreensão da competência comunicativa, as modalidades *fala* e *escrita*; o plano

situacional, posição dos receptores e assunto abordado; grau de informalidade/ formalidade e de competência/ performance; níveis de variação lingüística; entre outros aspectos de escolaridade, faixa-etária, atividade profissional, aspecto coletivo etc.

Se a minha comunicação é de modalidade *escrita* e tem caráter formal, porque se dirigirá a uma publicação científica, por exemplo, ela exigirá um grau mais elevado de abstração, o domínio de uma metalinguagem específica, e principalmente, o conhecimento da língua padrão, porque erros gramaticais são imperdoáveis nesse contexto. Por outro lado, se a minha comunicação é formal, mas de modalidade *fala*, o grau dessas exigências é diferente, e o bom uso delas depende mais de adequação verbal do que de modelos pré-estabelecidos.

O fato é que o investimento na competência comunicativa não é uma realidade apenas dos profissionais das áreas acadêmica ou de comunicação e marketing, mas de todos aqueles que desejam ter liderança em seus campos de trabalho e atuar com segurança, trocando informações, sabendo conduzir pessoas e expressar aquilo que sabe, persuadindo, vendendo idéias e conduzindo reuniões.

Com o auxílio da comunicação, podemos mudar o rumo de histórias medianas e transformá-las em sucesso. E ter consciência de nossa competência comunicativa, buscando, sempre, o aprimoramento dela, certamente, nos ajudará a alcançar um patamar diferenciado, num mercado em que a competitividade impera.

* **Marília Marcucci**: redatora e assessora de comunicação da Moore Stephens; e-mail: mary@msbrasil.com.br

Cotidiano

Congresso custa ao brasileiro R\$ 32,62 por ano

Por congressoemfoco.com.br

O Congresso Nacional custa, por ano, R\$ 32,62 para cada brasileiro. A Câmara, R\$ 18,14; o Senado, R\$ 14,48. Os dados constam de estudos divulgados no dia 11 de junho pela ONG Transparência Brasil.

De acordo com a pesquisa, o contribuinte brasileiro paga, em média, R\$ 117,42 para manter os parlamentares do Congresso, das assembleias legislativas e câmaras municipais. Em Boa Vista (RR), cada habitante paga R\$ 224,82 anuais para manter as três esferas do legislativo. Em São Paulo, R\$ 68,51.

Em relação ao PIB brasileiro, o orçamento para 2007 do Congresso Nacional significa 0,34% da soma de todas as riquezas produzidas no país. Nos Estados Unidos, a relação é de 0,02%. O estudo da Transparência Brasil demonstra que o orçamento da Câmara (R\$ 3,38 bilhões) equivale a 0,19% do PIB e o do Senado (R\$ 2,7 bilhões), a 0,15% do PIB.

Quando se observa a relação entre o orçamento dos três legislativos e o PIB, percebe-se que estados mais pobres pagam mais por seus parlamentares. Em Boa Vista, onde o cidadão paga R\$ 224,82 por parlamentar, o orçamento dos Poderes Legislativos significa 4,1% do PIB. Em Vitória (ES), onde cada contribuinte paga R\$ 121,05 por parlamentar todos os anos, a relação é menor, de 0,4%.

O orçamento do Congresso inteiro, de R\$ 6,09 bilhões por ano, é praticamente igual ao das 27 assembleias legislativas, e somado ao das câmaras municipais das capitais brasileiras, R\$ 6,36 bilhões. Como resultado, os 594 parlamentares comandam, cada um, R\$ 10,2 milhões. Ao contrário, os 1.059 deputados estaduais e distritais se contentam com R\$ 4,6 milhões. E os 707 vereadores de capitais, com R\$ 2 milhões.

O estudo analisou o orçamento do Congresso Nacional, de todas as assembleias legislativas e das câmaras municipais das 27 capitais do país e a sua íntegra pode ser acessada no site www.congressoemfoco.com.br

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores

www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação

mary@msbrasil.com.br

55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP

msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP

mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR

mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC

mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE

ateodoro@msbrasil.com.br

